

Despacho

Nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 469.º, do artigo 470.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 472.º do Código do Trabalho, determino o seguinte:

1 — Publicação em separata do *Boletim do Trabalho e Emprego*, para apreciação pública, do projecto de decreto-lei que regula o exercício da actividade de coordenação em matéria de segurança e saúde na construção, previsto no Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro, bem como o reconhecimento dos respectivos cursos de formação profissional.

2 — O prazo de apreciação pública é de 30 dias.

Lisboa, 2 de Junho de 2009. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social,
José António Fonseca Vieira da Silva.

Projecto de decreto-lei que regula o exercício da actividade de coordenação em matéria de segurança e saúde na construção.

O Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro, relativamente às regras gerais de planeamento, organização e coordenação para promover a segurança e saúde no trabalho em estaleiros da construção, obriga à existência de sistemas de coordenação de segurança e saúde durante a elaboração do projecto e a execução da obra.

A coordenação em matéria de segurança e saúde, desde a elaboração do projecto da obra, deve desempenhar uma função essencial na minimização e controlo dos riscos a que os trabalhadores podem estar sujeitos durante a execução da obra. Nesse sentido, para que a função da coordenação seja eficaz é necessário que quem a exerce esteja habilitado com conhecimentos científicos, tecnológicos e experiência prática adequados, pois só assim será possível garantir uma maior e sólida prevenção dos riscos profissionais.

Comentário da **a.p.t.p.s.**

Face ao conteúdo da proposta de decreto-lei, decidiu a direcção da **a.p.t.p.s.** apresentar uma crítica integral com texto alternativo e que aqui se anexa.

Note-se que a nossa posição sobre o assunto implica (tal como consta em proposta nossa, tornada pública em Dezembro de 2008), e para diminuição da complexidade legislativa, a revisão do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro, com a introdução de um anexo ao Decreto-Lei, com o conteúdo das nossas propostas.

Assim, a par do texto publicado na Separata do BTE, podem aqui ler um curto comentário justificativo das alternativas que propomos, e o texto alternativo que propomos.

A Direcção da **a.p.t.p.s.**

A dimensão, complexidade e a própria natureza das obras são determinantes de diferentes condições de trabalho com consequências diversas no que respeita à ocorrência de riscos, frequentemente muito graves, para a segurança, higiene e saúde dos trabalhadores. Por isso, o exercício das actividades de coordenação em matéria de segurança e saúde no trabalho, quer durante a elaboração do projecto, quer durante a execução da obra, implica níveis de exigência diferentes no que diz respeito às competências requeridas, em função da dimensão, complexidade e natureza dos empreendimentos que são objecto da coordenação.

Tendo em consideração essa circunstância, são instituídos três níveis de competência dos coordenadores de segurança em projecto e em obra, definidos em função do valor das obras e da natureza de trabalhos de maior risco conexos com a construção em que podem exercer a coordenação.

A par dos requisitos gerais da autorização para o exercício da coordenação, é necessário adoptar critérios que permitam integrar os profissionais que têm assegurado a actividade da coordenação de segurança em projecto e em obra, bem como de quem realizou cursos de formação orientados para o exercício da actividade cujo conteúdo se reconheça ser equivalente à formação específica inicial exigida para a autorização.

O presente decreto-lei visa completar o quadro legal estabelecido, fixando as normas reguladoras da autorização do exercício da actividade de coordenação de segurança e saúde e das condições de reconhecimento dos respectivos cursos de formação profissional, promovendo-se, assim, a qualificação dos coordenadores de segurança e saúde, tendo em conta as exigências da função, a experiência profissional, as habilitações académicas e a formação específica.

O facto de a complexidade das obras ser variável, implica que, deve haver o cuidado de estabelecer os critérios adequados para a selecção do coordenador de segurança com o perfil mais adequado.

Entendemos que a complexidade da obra nada tem a ver com o seu valor, ou com o número de trabalhadores, ou com a sua duração mas, com os processos construtivos ou com as condicionalismos particulares em que é realizada.

Teremos de prever o futuro de todos os técnicos que apostaram na sua formação complementar e frequentaram cursos na área da coordenação de segurança. Mas, previamente, teremos de garantir que os que estiveram a exercer, efectivamente, em obra ou em projecto, são enquadrados num regime transitório adequado.

Para efeitos de elaboração da proposta de diploma que deu origem ao presente decreto-lei, foi criado, pelo despacho conjunto n.º 257/2006, de 15 de Março, um grupo de trabalho, composto por uma comissão executiva e uma comissão de acompanhamento, integrando representantes de vários serviços do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social e do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, e, bem assim, representantes dos parceiros sociais do sector e das respectivas ordens e associações profissionais.

O presente decreto-lei corresponde ao projecto submetido a apreciação pública em ...

Irão ser ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei regula o exercício da actividade de coordenação em matéria de segurança e saúde na construção, previsto no Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro, bem como o reconhecimento dos respectivos cursos de formação profissional.

Artigo 2.º

Modalidades de coordenação de segurança e saúde

O exercício da actividade regulada pelo presente diploma compreende:

- a) Coordenação de segurança e saúde em projecto;
- b) Coordenação de segurança e saúde em obra.

Texto alternativo ao artigo 1.º:

O presente decreto-lei regula as condições de acesso e permanência no exercício da actividade de coordenação em matéria de segurança e saúde na construção, previstas no n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro, bem como os conteúdos da respectiva formação inicial e de actualização.

Não há duas modalidades – há duas fases distintas: modalidades serão os que trabalham por conta própria ou os que trabalham por conta de outrem e aqui referem-se, apenas, duas fases de trabalho distintas, até mesmo nos objectivos:

- durante o projecto, cabe ao coordenador de segurança identificar e avaliar os condicionalismos locais e técnicos, relativos ao uso da edificação que vão condicionar as escolhas técnicas e arquitectónicas que devem ser consideradas e garantir que a informação é partilhada e considerada pelos vários intervenientes e transcrever para a minuta do contrato os requisitos de organização de SHST da obra.

Artigo 3.º

Níveis de competência da coordenação em matéria de segurança e saúde

1 — A coordenação em matéria de segurança e saúde, é exercida de acordo com os seguintes níveis de competência:

a) Nível 1 — habilita a exercer a coordenação em matéria de segurança e saúde relativamente a qualquer classe do alvará emitido ao abrigo do regime jurídico de ingresso e permanência na actividade da construção;

b) Nível 2 — habilita a exercer a coordenação em matéria de segurança e saúde relativamente a obra de valor não superior ao limite da classe 6 do alvará emitido ao abrigo do regime jurídico de ingresso e permanência na actividade da construção;

c) Nível 3 — habilita a exercer a coordenação em matéria de segurança e saúde relativamente a obra de valor não superior ao limite da classe 3 do alvará emitido ao abrigo do regime jurídico de ingresso e permanência na actividade da construção.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, é sempre exigida a competência de nível 1 quando se trate do exercício da coordenação de segurança e saúde relativamente às seguintes obras de engenharia civil:

a) Estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos, vias férreas;

b) Redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras redes;

c) Obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais;

d) Obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial;

- durante a obra, cabe ao coordenador validar o desenvolvimento do PSS e verificar a sua implementação. Deverá, ainda, verificar a sua adequabilidade a cada uma das fases da obra.

Este artigo carece de sentido e deve ser retirado, tanto mais que o assunto já está definido nas alíneas b) e c) do n.º 1, do artigo 3.º do Decreto-Lei nº 273/2003.

Já referimos, no preâmbulo, que as exigências da coordenação de segurança não são directa ou indirectamente relacionáveis com o valor da obra. Assim estabelecer níveis de competência com correlação a provável valor da obra é inaceitável. E, o Dec.-Lei n.º 273/2003 não propõe, nem sugere, o estabelecimento nem a diferenciação de níveis de competência.

Cabe ao dono de obra nomear pessoa qualificada e, por isso se entende que o dono de obra deve nomear a pessoa autorizada que, no seu entender, corresponda ao perfil de formação e de experiência adequados à obra.

Poderemos acrescentar que, na selecção do Coordenador de segurança, o dono de obra deve ter o cuidado de procurar aquele que satisfaz os requisitos particulares do projecto ou da obra.

Não sendo admissível o estabelecimento de níveis, este enquadramento é para ser integralmente eliminado, pelo que este artigo carece de sentido e deve ser retirado, tanto mais que o assunto já está definido nas alíneas b) e c) do n.º 1, do artigo 3.º do Decreto-Lei nº 273/2003.

- e) Estações de tratamento de resíduos sólidos;
- f) Centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos não de retalho;
- g) Outras obras de grande porte ou complexidade;
- h) Demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens;
- i) Instalações eléctricas, de canalizações, de climatização e outras instalações.

3 — Para trabalhos com riscos especiais na construção, que contemplem exposição a radiações ionizantes, a agentes químicos, cancerígenos, nomeadamente o amianto, ou mutagénicos de categoria 1 ou 2, ou a agentes biológicos do grupo 3 ou 4; se o responsável pelo exercício pela coordenação de segurança e saúde não reunir as habilitações específicas necessárias deve ser coadjuvado por pessoa com habilitação especializada para o efeito.

Artigo 4.º

Autonomia técnica

1 — O coordenador de segurança e saúde, quer em projecto quer em obra, exerce a respectiva actividade com autonomia técnica e funcional, sendo-lhe vedado acumular qualquer outra função na execução da obra, com excepção da função de director de fiscalização de obra, se para tal tiver as habilitações legalmente exigidas, no caso de obra particular com coordenação de segurança de nível 3 em que do dono de obra seja simultaneamente a entidade executante.

2 — No caso referido na parte final do número anterior, o coordenador de segurança que faça parte do quadro de pessoal da entidade executante poderá exercer funções técnicas em outros domínios em obras diversas daquela em que exerce funções de coordenação.

O princípio aqui definido está correcto e tem sentido. O Decreto-Lei n.º 273/2003 é, neste assunto, omissivo e, todos os responsáveis, na área da Segurança e Higiene no Trabalho sabem que devem “propor a intervenção de peritos especializados, quando necessário”¹.

Assim, e a ser necessário fazer esta referência, ela deveria constituir parte da revisão do Decreto-Lei n.º 273/2003

Este artigo deve ser eliminado porque o seu âmbito está fora do âmbito da regulamentação do n.º 3 do artigo 9.º, do Decreto-Lei n.º 273/2003.

O Dec.-Lei n.º 273/2003, no n.º 6 do Art. 9.º define as incompatibilidades do Coordenador de Segurança. Não se podem estabelecer aqui, princípios contraditórios com o da lei que estamos a regulamentar.

¹ alínea b) do n.º 1 do Art. 4º (Deontologia profissional) do Dec.-Lei n.º 110/2000, de 30.Jun, que estabelece as condições de acesso e de exercício das profissões de TSSHT e de TSHT. Com a redacção resultante da alteração efectuada pela Lei n.º 14/2001, de 4 de Jun..

Artigo 5.º

Deveres gerais do coordenador

Sem prejuízo de outras obrigações consagradas em legislação específica, o coordenador de segurança e saúde, quer em projecto quer em obra, deve:

- a) Exercer a actividade de coordenação de segurança e saúde na modalidade e nível para o qual está habilitado;
- b) Promover junto do dono de obra a intervenção de peritos, quando necessário;
- c) Colaborar com o dono da obra, autor do projecto, entidade executante, subempreiteiros, trabalhadores, técnicos de segurança, representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho e demais intervenientes no projecto e em obra, com vista à adopção e implementação das medidas de prevenção adequadas;
- d) Informar a entidade executante, os subempreiteiros, os trabalhadores, os técnicos de segurança, os representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho e demais intervenientes em obra sobre situações particularmente perigosas para a segurança e saúde dos trabalhadores que requeiram uma intervenção imediata;
- e) Guardar sigilo sobre informações referentes à organização, métodos de produção ou negócios relativos a qualquer interveniente na elaboração do projecto ou na execução da obra de que tenha conhecimento no exercício da actividade, desde que não esteja em causa a segurança ou saúde dos trabalhadores ou de terceiros;
- f) Preservar a confidencialidade de dados pessoais dos trabalhadores de que tenha conhecimento no exercício da actividade;
- g) Cooperar com organismos envolvidos na promoção da segurança e saúde, nomeadamente os da rede nacional de prevenção de riscos profissionais.

O disposto no número anterior não pode ser derogado por acordo ou instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

Mais uma vez, estamos completamente fora do âmbito da regulamentação do n.º 3 do artigo 9.º, do Decreto-Lei nº 273/2003.

O texto deste artigo é contraditório com o art.19.º do Decreto-Lei, pelo que este artigo deve ser eliminado.

Artigo 6.º

Garantia mínima de exercício efectivo de coordenação em projecto

1 — O responsável pelo exercício da coordenação de segurança e saúde em fase de projecto não pode exceder a afectação cumulativa de 100 % em relação aos vários projectos que decorram simultaneamente sob a sua responsabilidade.

2 — Para efeitos do número anterior, devem ser tidas em conta todas as nomeações, independentemente da existência de comunicação prévia e ter-se por referência a tabela constante do anexo I deste diploma e que dele faz parte integrante.

Nas obras de classe 9, é obrigatória a existência de um técnico-adjunto do responsável pelo exercício da coordenação de segurança e saúde em projecto.

O técnico-adjunto deve deter a autorização para o exercício da actividade de coordenação de nível 1.

Sempre que o valor estimado da obra seja superior em 300 % ao valor limite da classe 8, é obrigatória a existência de um técnico-adjunto com afectação de 100 %, sendo obrigatória a existência de um técnico-adjunto adicional, com a mesma afectação, por cada fracção de igual valor.

Artigo 7.º

Garantia mínima de exercício efectivo de coordenação em obra

1 — O responsável pelo exercício da coordenação de segurança e saúde em fase de obra não pode exceder a afectação cumulativa de 100 % em relação às várias obras que decorram simultaneamente sob a sua responsabilidade.

2 — Para efeitos do número anterior deve ser tida em conta qualquer nomeação, independentemente da existência de comunicação prévia, e ter-se por referência a tabela constante do anexo II deste diploma e que dele faz parte integrante.

3 — Nas obras de classe 9, é obrigatória a existência de um técnico-adjunto do responsável do exercício da coordenação de segurança e saúde em obra.

Para além do facto de que estamos, de novo, completamente fora do âmbito da regulamentação do n.º 3 do artigo 9.º, do Decreto-Lei nº 273/2003, este artigo não tem qualquer sentido.

- A nomeação do coordenador de segurança não exime o dono de obra das suas responsabilidades² e, uma dessas responsabilidades é a de contratar o coordenador pelo tempo e para a afectação necessária e, ainda, o de contratar os meios necessários para o exercício da sua actividade.

- Será de extrema complexidade estabelecer um controlo efectivo sobre as nomeações e as afectações contratadas.

- Na coordenação em projecto não há qualquer dever ou obrigação de informação das nomeações de coordenação, pelo que o controlo da afectação não é exequível.

- Mais uma vez se confunde a complexidade com o valor da obra e, neste caso, pretendendo-se correlacionar valor da obra com afectação de pessoal.

O texto deste artigo é destituído de sentido e deve ser eliminado.

O que é estabelecido para o artigo 6.º, referente à afectação de pessoal em fase de projecto, repete-se no artigo 7.º, com a afectação de pessoal em obra: O texto deste artigo é destituído de sentido e deve ser eliminado.

² Artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 273/2003.

4 — O técnico-adjunto deve, no mínimo, deter autorização para o exercício da actividade de coordenação de nível 1 ou de nível 2.

5 — Sempre que o valor da obra seja superior em 150 %, ao valor limite da classe 8, é obrigatória a existência de um técnico-adjunto com afectação de 100 %, sendo obrigatória a existência de um técnico-adjunto adicional, com a mesma afectação, por cada fracção de igual valor.

CAPÍTULO II

Autorização de exercício da actividade de coordenação em matéria de segurança e saúde

Artigo 8.º

Entidade competente

A emissão, a renovação e a revogação da autorização para o exercício da actividade de coordenação de segurança e saúde, em projecto, em obra, ou em projecto e em obra, compete ao organismo do ministério responsável pela área laboral com competências no âmbito da promoção da segurança e saúde no trabalho.

Artigo 9.º

Autorização de exercício da actividade de coordenação de segurança e saúde em projecto

1 — Para efeitos de autorização de exercício da actividade de coordenação de segurança e saúde em projecto de nível 1, o requerente deve satisfazer, cumulativamente, os seguintes requisitos mínimos:

- a) Título profissional que o habilite, nos termos da legislação em vigor, para o exercício das actividades de coordenador de projecto ou de autor de projecto deste nível;
- b) Experiência profissional no sector da construção ou da promoção para a segurança e saúde no trabalho durante pelo menos cinco anos;
- c) Aproveitamento em acção de formação específica inicial prevista no presente diploma.

2 — Para efeitos de autorização de exercício da actividade de coordenação de segurança e saúde em projecto de nível 2, o requerente deve satisfazer, cumulativamente, os seguintes requisitos mínimos:

Lê-se, no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 273/2003, que “o desempenho da coordenação de segurança contribui tanto mais para a prevenção dos riscos profissionais quanto os coordenadores forem qualificados para essa função. A regulamentação da coordenação de segurança vai ser, por isso, sequencialmente completada por um quadro legal promotor da qualificação dos coordenadores que tenha em consideração as exigências da função e a respectiva acreditação para a qual serão determinantes a formação profissional específica, a experiência profissional e as habilitações académicas.”

Poderemos concluir que os coordenadores de segurança deverão ser, cumulativa e sequencialmente:

a) Título profissional que o habilite, nos termos da legislação em vigor, para o exercício das actividades de coordenador de projecto ou de autor de projecto deste nível;

b) Experiência profissional no sector da construção ou da promoção para a segurança e saúde no trabalho durante pelo menos três anos;

c) Aproveitamento em acção de formação específica inicial prevista no presente diploma.

3 — Para efeitos de autorização de exercício da actividade de coordenação de segurança e saúde em projecto de nível 3, o requerente deve satisfazer, cumulativamente, os seguintes requisitos mínimos:

a) Título profissional que o habilite, nos termos da legislação em vigor, para o exercício das actividades de coordenador de projecto ou de autor de projecto deste nível;

b) Experiência profissional no sector da construção ou da promoção para a segurança e saúde no trabalho durante pelo menos três anos;

c) Aproveitamento em acção de formação específica inicial prevista no presente diploma.

- profissionais qualificados na área da Segurança e Higiene no Trabalho e creditados por um processo de comprovação de qualificações por uma entidade que tenha competência para o efeito e, portanto,

- ➔ possuidor de Certificado de Aptidão Profissional, válido, de Técnico de Superior de Segurança e Higiene no Trabalho;

- detentores de formação profissional específica, relevante para a actividade,

- ➔ isto é, possuidor de formação complementar à formação do CAP, sobre os processos, tecnologias, materiais e equipamentos usados na construção – na abordagem da identificação de perigos e dos meios de controlo de riscos;

- detentores de experiência profissional relevante e suficiente, na prática efectiva da actividade da Segurança e Higiene no Trabalho, na área da construção civil e obras públicas.

- detentor de experiência profissional relevante e suficiente, na prática efectiva e permanente da actividade de coordenação de segurança em obra.

Texto alternativo para o artigo 9.º

Para efeitos de autorização de exercício da actividade de coordenação de segurança e saúde em projecto, o requerente deve satisfazer, cumulativa e sequencialmente, os seguintes requisitos mínimos:

a) possuidor de Certificado de Aptidão Profissional, válido, de Técnico Superior de Segurança e Higiene no Trabalho.

b) Possuidor de registo válido de autorização para o exercício da actividade de Coordenação de Segurança e Saúde em obra.

c) Experiência profissional comprovada, efectiva, de coordenação de segurança e saúde em obra, por um período mínimo de 3 anos.

Artigo 10.º

Autorização do exercício da actividade de coordenação de segurança e saúde em obra

1 — Para efeitos de autorização de exercício da actividade de coordenação de segurança e saúde em obra de nível 1, o requerente deve satisfazer, cumulativamente, os seguintes requisitos mínimos:

- a) Título profissional que o habilite, nos termos da legislação em vigor, para o exercício das actividades de director de obra ou de director de fiscalização de obra deste nível;
- b) Titularidade de certificado de aptidão profissional de técnico de segurança e higiene no trabalho;
- c) Experiência profissional no sector da construção ou da promoção para a segurança e saúde no trabalho durante pelo menos cinco anos;
- d) Aproveitamento em acção de formação específica inicial prevista no presente diploma.

2 — Para efeitos de autorização de exercício da actividade de coordenação de segurança e saúde em obra de nível 2, o requerente deve satisfazer, cumulativamente, os seguintes requisitos mínimos:

- a) Título profissional que o habilite, nos termos da legislação em vigor, para o exercício das actividades de director de obra ou de director de fiscalização de obra deste nível, licenciatura na área de segurança no trabalho ou certificado de aptidão profissional de técnico superior de segurança e higiene no trabalho;
- b) Experiência profissional no sector da construção ou da promoção para a segurança e saúde no trabalho durante pelo menos três anos;
- c) Aproveitamento em acção de formação específica inicial prevista no presente diploma;
- d) Titularidade de certificado de aptidão profissional de técnico de segurança e higiene no trabalho, no caso da primeira parte da alínea a).

3 — Para efeitos de autorização de exercício da actividade de coordenação de segurança e saúde em obra de nível 3, o requerente deve satisfazer cumulativamente os seguintes requisitos mínimos:

No seguimento do argumentado no artigo 9º, e da nossa posição, anteriormente publicada, texto alternativo do artigo 10.º:

Para efeitos de autorização de exercício da actividade de coordenação de segurança e saúde em projecto, o requerente deve satisfazer, cumulativa e sequencialmente, os seguintes requisitos mínimos:

- a) Possuidor de Certificado de Aptidão Profissional de técnico de superior de segurança e higiene no trabalho, válido, há mais de 5 anos e sendo os últimos 5 anos de actividade exercidos ininterrupta e comprovadamente, como Técnico de Segurança e Higiene do Trabalho, no sector da construção civil e obras públicas, ou
- b) Possuidor de Certificado de Aptidão Profissional de técnico de superior de segurança e higiene no trabalho, válido, com mais de 10 anos de actividade exercida como técnico de Segurança e Higiene no Trabalho, sendo que nos últimos 3 anos, exerceu a actividade comprovada e ininterruptamente como técnico superior no sector da construção civil e obras públicas.
- c) Aproveitamento em acção de formação específica inicial prevista no presente diploma.

- a) Título profissional que o habilite, nos termos da legislação em vigor, para o exercício das actividades de director de obra ou de director de fiscalização de obra deste nível e ou certificado de aptidão profissional de técnico superior de segurança e higiene no trabalho;
- b) Experiência profissional no sector da construção ou da promoção da segurança e saúde no trabalho durante pelo menos três anos;
- c) Aproveitamento em acção específica inicial prevista no presente diploma.

Artigo 11.º

Procedimentos de autorização

1 — O pedido de autorização para o exercício da actividade de coordenação de segurança e saúde, com indicação da modalidade e do nível pretendidos, é apresentado junto da entidade competente, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Certidão comprovativa de habilitações académicas;
- b) Certidão comprovativa de aproveitamento em acção de formação inicial específica;
- c) Atestado comprovativo de experiência profissional, emitido designadamente pela entidade empregadora dono de obra ou outra entidade idónea.

2 — A competência para autorizar cabe ao dirigente máximo da entidade competente, com faculdade de delegação, mediante a emissão de certificado numerado e datado, do qual conste a modalidade e o nível de coordenação autorizada.

3 — Os documentos a apresentar para os efeitos da alínea c) do n.º 1 são definidos em regulamento da entidade competente.

4 — A entidade competente, pode, com fundamento na documentação constante do processo, emitir autorização para nível diferente do requerido.

Todos os candidatos às autorizações para exercício da actividade de coordenação de segurança e saúde em projecto e em obra, são titulares de CAP de TSSHT. Pelo que já dispõem de processo instruído na entidade competente. Assim, num regime de simplificação administrativa, não se pode entender a necessidade de entrega de documentação que terá de existir no processo do candidato.

Texto alternativo para o Artigo 11.º:

1 – O pedido de autorização para o exercício da actividade de coordenação de segurança e saúde, com indicação da modalidade e do nível pretendidos, é apresentado junto da entidade competente, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Declarações comprovativas de experiência profissional, emitidas por entidades empregadoras, donos de obra ou outras entidades com competência para o efeito. idónea, ou
- b) Outra documentação que comprove a permanência no exercício de funções de coordenação de segurança e saúde como, por exemplo a comunicação prévia de abertura de estaleiro e as suas actualizações;
- c) Certidão comprovativa de aproveitamento em acção de formação inicial, ou de actualização, específica.

2 — A competência para autorizar cabe ao dirigente máximo da entidade competente, com faculdade de delegação, mediante a emissão de autorização numerada e datada, do qual consta a modalidade e a validade.

3 — A entidade competente, pode, com fundamento na documentação constante do processo, solicitar detalhe ou esclarecimento da documentação entregue.

Artigo 12.º

Equivalência de títulos

É autorizado a exercer a actividade de coordenação de segurança, em projecto ou em obra, o titular de autorização de exercício da mesma actividade, emitida por entidade competente de Estado membro da União Europeia, reconhecida nos termos da legislação em vigor.

Artigo 13.º

Prazo de validade e revalidação

1 — A autorização de exercício da actividade de coordenação de segurança em projecto ou em obra é válida pelo período de cinco anos a partir da sua concessão, podendo ser renovada por iguais períodos.

2 — A revalidação da autorização de exercício da actividade de coordenação de segurança e saúde, em projecto ou em obra, depende dos seguintes requisitos:

- a) Exercício da actividade durante pelo menos dois anos;
- b) Realização, com aproveitamento, de formação específica de actualização, prevista no artigo 18.º

A actividade de coordenação de segurança é realizada por profissionais de SHST e, muitos destes profissionais actuam de forma intermitente como técnicos de segurança, coordenadores de segurança e saúde e como formadores. Mas a sua actividade nestes sectores é quase ininterrupta e a paragem, por largos períodos, é incapacitante.

Texto alternativo para o artigo 13.º:

1 — A autorização de exercício da actividade de coordenação de segurança em projecto ou em obra é válida pelo período de cinco anos a partir da sua concessão, podendo ser renovada por iguais períodos.

2 — A revalidação da autorização de exercício da actividade de coordenação de segurança e saúde, em projecto ou em obra, depende cumulativamente dos seguintes requisitos:

- a) Exercício efectivo da actividade de coordenação em obra e, ou, exercício efectivo das actividades de técnico superior de segurança e higiene no trabalho no sector da construção, durante, um total de, pelo menos, três anos;
- b) Realização, com aproveitamento, de formação específica de actualização, prevista no artigo 18.º

3 — A formação específica de actualização deve ser realizada durante os últimos dois anos do período de validade da autorização.

4 — Se o coordenador não satisfizer o requisito referido na alínea a) do n.º 2, a respectiva autorização pode ser revalidada se frequentar com aproveitamento a componente de formação inicial prática em contexto real de trabalho, prevista nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 17.º

Artigo 14.º

Revogação da autorização

A autorização pode ser revogada pelo dirigente máximo da entidade competente quando se verifique o incumprimento reiterado dos deveres do coordenador de segurança e saúde, que coloquem em perigo a vida ou a integridade física dos trabalhadores, de outros intervenientes na obra ou de terceiros.

Artigo 15.º

Registo

A entidade competente mantém permanentemente actualizado e disponibiliza electronicamente para acesso público o registo nacional dos coordenadores de segurança e saúde autorizados.

CAPÍTULO III

Formação profissional

Artigo 16.º

Competência para ministrar cursos de formação

Os cursos de formação referidos no presente capítulo só podem ser ministrados por estabelecimentos de ensino superior e outras entidades idóneas.

Texto alternativo do Artigo 14.º:

1 — A autorização pode ser revogada pelo dirigente máximo da entidade competente, após instrução de processo e do exercício do contraditório, quando se verifique o incumprimento muito grave dos deveres do coordenador de segurança e saúde, que coloquem em perigo a vida ou a integridade física dos trabalhadores, de outros intervenientes na obra ou de terceiros.

2 — Da revogação de autorização, pode ser feito recurso aos tribunais competentes.

Texto alternativo do Artigo 16.º:

1 — Os cursos de formação referidos no presente diploma só podem ser ministrados por entidades formadoras devidamente acreditadas para o efeito e integradas no sistema educativo nacional.

2 — A entidade competente mantém permanentemente actualizado e disponibiliza electronicamente para acesso público o registo nacional das entidades e dos cursos, com as respectivas datas e locais de realização, dos cursos homologados para a formação específica inicial e de actualização de coordenadores de segurança e saúde.

Artigo 17.º

Formação específica inicial

1 — A formação específica inicial para o exercício da actividade de coordenação de segurança e saúde, em projecto ou em obra, deve ter a duração mínima de 200 horas, incluindo uma componente de formação científica e tecnológica de 120 horas ou o equivalente nos termos do previsto no Sistema Europeu de Transferência de Créditos e componente de formação prática em contexto real de trabalho de 80 horas.

2 — A formação específica inicial para o exercício da actividade de coordenação de segurança e saúde, em projecto ou em obra, deve incluir as seguintes unidades de formação:

- a) Legislação e regulamentação relevantes para o exercício da actividade;
- b) Acção do coordenador de segurança e saúde em projecto e do coordenador de segurança e saúde em obra;
- c) Prevenção de riscos profissionais e riscos especiais inerentes à indústria da construção;
- d) Coordenação de segurança e saúde, em projecto e em obra.

Pelo exposto anteriormente, a actividade é restringida a técnicos de SHST com experiência relevante na construção. A profissão efectiva destes técnicos implica a sua permanência em contexto real de trabalho – a componente de formação prática não tem sentido

Sendo técnicos em exercício, a formação deverá ser modular e possível de ser obtida ao longo do regime de transição, para os técnicos em exercício e funcionar como um complemento, actualização e valorização profissional para os técnicos que querem aceder ou progredir na sua carreira profissional.

Texto alternativo ao Artigo 17.º

1 — A formação específica inicial para o exercício da actividade de coordenação de segurança e saúde, em projecto ou em obra, deve ser obtida pela frequência, com aproveitamento de um somatório de módulos de 24 a 30 horas, perfazendo um mínimo total de 240 horas.

2 — Os módulos referidos no número anterior deverão conter, obrigatoriamente, as seguintes áreas temáticas genéricas:

- i.* Gestão e organização de estaleiros;
- ii.* Máquinas e equipamentos de trabalho;
- iii.* Estruturas transitórias em obra (cimbres e outras técnicas de escoramento, andaimes, plataformas de trabalho em altura, entavações, contenção de terras, fachadas e muros, etc.);
- iv.* Legislação de SHST e equipamentos de trabalho;

3 — Para além dos módulos indicados no n.º 2, deverá ser obtida formação com aproveitamento em cinco módulos versando Tecnologias e processos construtivos, como, por exemplo:

- i.* Fundações especiais;
- ii.* Trabalho hiperbárico;
- iii.* Equipamentos com fontes de radiação electromagnética;
- iv.* Técnicas de implosão;
- v.* Trabalhos em túneis;
- vi.* Construção de viadutos e pontes, carrinho de avanço e viga de avanço;

Artigo 18.º

Formação específica de actualização

1 — A formação específica de actualização necessária para a renovação da autorização de exercício da actividade de coordenação de segurança e saúde, em projecto ou em obra, deve ter duração de pelo menos 48 horas.

2 — A formação específica de actualização deve incluir as seguintes unidades de formação:

- a) Legislação e regulamentação relevantes para o exercício da actividade;
- b) Evolução tecnológica, nomeadamente novos equipamentos, produtos, substâncias e materiais, tendo em vista a avaliação dos respectivos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores e adopção de medidas de prevenção;
- c) Exercício da coordenação de segurança e saúde em projecto ou em obra realizado em contexto real de trabalho.

Artigo 19.º

Regulamentação dos cursos de formação

Os critérios e procedimentos da homologação de cursos de formação específica inicial e de actualização, os perfis funcionais e os programas de formação, bem como as formas de avaliação, são definidos por portaria do ministro responsável pela área laboral.

Artigo 20.º

Homologação de cursos de formação

1 — Compete ao organismo do ministério responsável pela área laboral, com competências no âmbito da promoção da segurança e saúde no trabalho, a homologação dos cursos de formação específica inicial e de actualização.

2 — A homologação dos cursos de formação referidos no número anterior é válida por período de quatro anos.

Artigo 21.º

Acesso à formação

O acesso à formação específica inicial necessária ao exercício da actividade de coordenação de segurança e saúde em projecto é condicionado:

Texto alternativo ao artigo 18.º

A formação específica de actualização necessária para a renovação da autorização de exercício da actividade de coordenação de segurança e saúde, em projecto ou em obra, deve incluir um somatório de, pelo menos, cinco módulos no âmbito das Tecnologias e processos construtivos, tal como definido no n.º3 do artigo 17.º

Não há qualquer restrição à frequência dos cursos. Por curiosidade, por valorização pessoal ou para acesso à autorização da actividade, qualquer cidadão deverá poder frequentar os módulos. Assim, este artigo carece de sentido e deve ser eliminado

a) Em projecto, à prévia satisfação, por parte do candidato, dos requisitos exigidos nas alíneas a) dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 9.º;

b) Em obra, é condicionado à prévia satisfação, por parte do candidato, dos requisitos exigidos na alínea a) do n.º 1, na primeira parte das alíneas a) e b) do n.º 2 e na alínea a) do n.º 3 do artigo 8.º

Artigo 22.º

Equivalência de formações

1 — A entidade formadora pode conceder equivalência em matérias incluídas na formação específica inicial ou de actualização a formando que tenha frequentado com aproveitamento curso homologado pelo organismo do ministério responsável pela área laboral competente em matéria de promoção da segurança e saúde no trabalho.

2 — O organismo do ministério responsável pela área laboral competente em matéria de promoção da segurança e saúde no trabalho pode conceder equivalência, a pedido do formando, da frequência com aproveitamento de curso de formação sobre coordenação em matéria de segurança e saúde, iniciado até à entrada em vigor do presente diploma, à formação específica inicial referida nos artigos 9.º e 10.º, tendo em consideração os respectivos conteúdos.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 23.º

Regime transitório de autorização

1 — É concedida autorização para exercer a actividade de coordenação de segurança e saúde em projecto ou em obra, correspondente à sua formação de base, a quem, na data da entrada em vigor do presente diploma, se encontre no exercício efectivo dessa actividade há mais de três anos, desde que, no prazo de dois anos a contar da mesma data, obtenha aproveitamento em curso de formação específica inicial previsto no artigo 17.º, ou equivalência ao mesmo nos termos do n.º 2 do artigo 22.º

Proposta de texto alternativo do Artigo 23.º:

1 — Com a publicação deste diploma, e por um prazo de 90 dias é obrigatório o registo de todos os coordenadores de segurança e saúde em exercício.

2 — Apenas os coordenadores de segurança registados ao abrigo do n.º 1, poderão beneficiar do regime transitório.

2 — A autorização referida no número anterior deve ser requerida no prazo de três meses a contar da entrada em vigor do presente diploma, ou da data em que o interessado obtenha aproveitamento em curso de formação específica inicial.

3 — Todos os coordenadores de segurança registados que, dispoendo do Certificado de Aptidão Profissional para o exercício da profissão de Técnico Superior de Segurança e Higiene no Trabalho, e disponham da experiência profissional requerida nos artigos 9.º e 10.º, dispõem de um período transitório, no qual possam continuar a exercer a actividade de coordenação de segurança em projecto e, ou, em obra, enquanto obtêm a formação requerida no artigo 17.º

4 — O período transitório definido no n.º 3 tem a duração de 3 anos, e é renovável por mais 3 anos, se o candidato tiver mais de 45 anos.

Artigo 24.º

Taxas

1 — Estão sujeitos a taxas os seguintes actos:

- a) Emissão de certificado correspondente à autorização de exercício da actividade de coordenação de segurança e saúde, em projecto, em obra ou em projecto e obra;
- b) Renovação de certificado previsto na alínea anterior;
- c) Homologação dos cursos de formação específica inicial ou de actualização;
- d) Equivalência da frequência com aproveitamento de curso de formação sobre coordenação em matéria de segurança e saúde à formação específica inicial ou actualização relevante para o exercício da actividade;
- e) Auditoria de avaliação de curso de formação específica inicial ou de actualização, determinada pelo organismo do ministério responsável pela área laboral competente em matéria de promoção da segurança e saúde no trabalho, sempre que a mesma revele anomalias no funcionamento do curso imputável à entidade formadora.

2 — As taxas referidas no número anterior são estabelecidas em portaria conjunta dos ministros responsáveis pelas áreas das finanças e laboral.

3 — O produto das taxas reverte para o organismo do ministério responsável pela área laboral com competências no âmbito da promoção da segurança e saúde no trabalho.

Texto alternativo do artigo 24.º:

1 — Estão sujeitos a taxas os seguintes actos:

- a) Emissão de autorização para o exercício da actividade de coordenação de segurança e saúde, em projecto, em obra ou em projecto e obra;
- b) Renovação da autorização prevista na alínea anterior;
- c) Homologação dos cursos de formação específica inicial ou de actualização e actos de reconhecimento das entidades formadoras autorizadas;

2 — As taxas referidas no número anterior são estabelecidas em portaria conjunta dos ministros responsáveis pelas áreas das finanças e laboral.

3 — O produto das taxas reverte para o organismo do ministério responsável pela área laboral com competências no âmbito da promoção da segurança e saúde no trabalho.

Artigo 25.º

Regulamentação

As portarias referidas nos artigos 19.º e 22.º devem ser publicadas nos três meses posteriores à entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 26.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação muito grave imputável ao coordenador e ao dono da obra:

a) O exercício da actividade de coordenação de segurança por quem não tenha autorização para o efeito;

b) A violação do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º

2 — Constitui contra-ordenação grave imputável ao coordenador e ao dono da obra a violação das alíneas b) a f) do n.º 1 do artigo 5.º

3 — Sempre que o exercício da actividade de coordenação de segurança corresponder à execução de um contrato de trabalho as contra-ordenações referidas nos números anteriores são imputáveis ao empregador.

4 — A instrução e aplicação de contra-ordenações é da competência do organismo do ministério responsável pela área laboral competente para a inspecção das condições de trabalho.

Artigo 27.º

Vigência

1 — O presente decreto-lei entra em vigor 180 dias após a data da sua publicação.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a obrigatoriedade de cumprimento do requisito de autorização referido na alínea c) dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 9.º e na alínea c) do n.º 1, no n.º 3 e na alínea b) do n.º 4, todos do artigo 10.º, só é exigível decorrido um ano após a entrada em vigor das portarias referidas nos artigos 19.º e 24.º

3 — O disposto no número anterior não é aplicável à elaboração de projecto ou execução dos trabalhos em obra iniciada antes da data nele referida.

Os conteúdos dos cursos são objecto de avaliação e apreciação pela entidade competente, como referido nos artigos 16.º a 20.º

Não faz sentido e deve ser eliminado.

Texto alternativo para o artigo 27.º:

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Artigo 28.º**Regiões Autónomas**

Na aplicação do presente diploma às Regiões Autónomas são tidas em conta as competências legais atribuídas aos respectivos órgãos e serviços regionais.

Artigo 29.º**Revisão**

O presente diploma deve ser revisto no prazo de cinco anos a contar da sua entrada em vigor.

ANEXOS**ANEXO I**

(artigo 6.º, n.º 2)

Afectação mínima do coordenador de segurança em projecto

Nível de coordenação exigida legalmente:	Classe de habilitação prevista para a obra		
	De 1 a 4	De 5 a 7	8 e 9
Nível 1	10 %	30 %	50 %
Nível 2	10 %	20 %	n. a.
Nível 3	10 %	n. a.	n. a.

Anexos

Por tudo o que foi exposto, os anexos são totalmente desprovidos de sentido e devem ser retirados

ANEXO II

(artigo 7.º, n.º 3)

Afectação mínima do coordenador de segurança em obra

Estimativa do número de dias de trabalho mensais previstos para o mês de maior afectação de trabalhadores necessários para execução da obra	Classe de habilitação prevista para a obra			
	1 a 4	5 e 6	7 e 8	9
Inferior a 500	10 %	n.a.	n.a.	n.a.
De 500 a 5 000	30 %	40 %	50 %	70 %
Superior a 5 000	70 %	80 %	90 %	100 %